

- Se a lei não determina a espécie de caução, a escolha cabe ao obrigado a prestá-la, competindo ao juiz apenas apreciar a idoneidade da garantia.

- Oferecendo o requerente da cautela caução real sobre bens móveis seus, cujo valor ultrapassa o do título protestado, não há motivo para a recusa da garantia oferecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.09.-759865-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Schincariol Logística Distribuição Ltda. - Agravado: BR Factoring Ltda. - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de março de 2010. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Schincariol Logística e Distribuição Ltda. contra a decisão de f. 80-TJ, proferida pela douta Juíza da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que houve por bem, nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais", que a agravante move em desfavor da agravada, BR Factoring Ltda., indeferir o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, que visa à suspensão dos efeitos do protesto de duplicata (f. 73-TJ) no valor de R\$25.364,06.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão combatida é nula, pois não foi devidamente fundamentada, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal; que a caução ofertada (f. 77-TJ) é válida, pois a escolha da espécie a ser ofertada compete à parte, cabendo ao juiz apreciar apenas a idoneidade da garantia; que o valor devido foi pago via *bank line*, o que restou comprovado à f. 65-TJ, de forma incontroversa.

Ressaltando a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, a agravante requer a reforma do *decisum*, de modo a suspender os efeitos do protesto contra si lavrado, por ordem da agravada.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem intimação da agravada, tendo em vista a não formação da relação processual.

Ação declaratória - Duplicata - Protesto - Suspensão - Tutela antecipada - Requisitos - Garantia - Modalidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória. Duplicata. Protesto. Suspensão. Tutela antecipada. Requisitos. Garantia. Modalidade.

- Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defere-se o pedido de tutela antecipada, que tem por fim a suspensão de protesto.

Conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo e preparado (f. 91).

O digno Juiz primevo, na decisão hostilizada pelo presente agravo (f. 80), indeferiu a antecipação de tutela, por considerar que o documento de f. 69 não é apto a comprovar a efetivação da transação financeira aduzida pela autora.

Data venia, não entendo dessa forma.

Trata-se de comprovante de transferência entre contas-correntes, ambas do Banco Itaú, gerado a partir da utilização do sistema "Itaú Bankline" (f. 88-TJ).

Conforme sabido, as operações bancárias feitas pela internet, cada vez mais frequentes, geram ao correntista, como único comprovante, documentos como o de f. 88, que contêm um código de autenticação, por meio do qual é possível verificar sua validade perante o banco que o emitiu.

Os referidos comprovantes de transferência/pagamentos realizados através da internet são aceitos, inclusive, para comprovar o recolhimento das custas judiciais perante os tribunais.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Apelação cível - Preparo - Pagamento efetivado por intermédio de *internet banking* - Validade - Deserção não configurada. - Não há falar-se em deserção na hipótese de o recurso de apelação encontrar-se devidamente acompanhado do comprovante de recolhimento de preparo, ainda que efetivado por intermédio de serviço bancário disponível na rede mundial de computadores, uma vez constantes elementos capazes de atestar a veracidade dos dados e a autenticidade da operação. [...]. (TJSC - Apelação Cível nº 2006.016335-5. 3ª Câmara Cível. Rel. Des.ª. Salete Silva Sommariva. J. em 10.08.2006.)

Processual civil - Preparo de recurso de apelação - Recolhimento através de serviço bancário via internet - Deserção reconhecida no Juízo a quo - Inconformismo - Pagamento via internet - Juntada da 3ª via da GRJR - Validade - Deserção inócua - Agravo provido. - É válido o recolhimento do preparo efetuado através de serviço bancário via internet, preferencialmente com a juntada da 3ª via da GRJR e do respectivo comprovante de pagamento. (TJSC - Agravo de Instrumento nº 2007.013035-9. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Monteiro Rocha. J. em 19.10.2007.)

Cumprido ressaltar que, caso a parte contrária duvide da autenticidade do aludido comprovante, poderá impugná-lo, momento em que o banco que o emitiu poderá ser consultado acerca da autenticidade do código nele impresso.

As condições gerais da antecipação de tutela são a existência de prova inequívoca e o convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede.

Na ação originária, a autora alega que já pagou a dívida que deu ensejo ao protesto de duplicata mercantil, referente à prestação de serviços de Coopsert Cooperativa de Serviço e Trabalho, contratada pela ora agravante.

De fato, verifica-se que, conforme consta do documento mencionado (f. 88-TJ), a autora efetuou a transferência, no exato valor do título protestado, em favor da Coopsert Cooperativa de Serviços, cedente do crédito, no dia 13.07.2009, ou seja, 17 dias após a emissão da nota fiscal de f. 67-TJ (26.06.2009).

Verifico, ainda, através do documento de f. 71, que o protesto foi protocolado em 11.08.2009, passado pouco mais de um mês da emissão da nota, e apenas 17 dias depois do pagamento, lapsos temporais relativamente curtos para que se possa presumir que a cessão do crédito foi antecedida da devida comunicação à autora, ora agravante.

Ademais, não nos parece crível que a autora, notificada da cessão do crédito, tenha equivocadamente pagado a dívida à cedente, que, por sua vez, teria a obrigação de comunicar à cessionária, ora agravada, o recebimento da dívida, sob pena de recebê-la em duplicidade, incorrendo em enriquecimento ilícito.

Diante disso, entendo que a documentação colacionada pela autora da ação é capaz de formatar a verossimilhança de suas alegações, conduzindo à existência da prova inequívoca.

Ao mesmo tempo, presente está o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante, porquanto evidentes os prejuízos causados a partir do protesto do título.

Por outro lado, quanto à prestação da caução ofertada, indeferida pelo douto Magistrado, também nesse ponto a decisão está a carecer de reforma.

A agravante não se insurge contra sua exigência, mas sim quanto à determinação de que ela seja prestada em dinheiro.

Assevera que os bens móveis que ofereceu como garantia (f. 77-TJ) se mostram suficientes e adequados para a finalidade da caução, e que possuem maior valor, R\$55.891,41 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), que a dívida objeto da lide.

É consabido que a contracautela, em que implica a caução, não é uma imposição obrigatória e permanente da lei, que tenha de ser observada em todo e qualquer deferimento de medida liminar.

Trata-se, apenas, de uma faculdade oferecida ao juiz, cujo exercício depende da verificação, no caso concreto, da existência de risco bilateral para ambos os litigantes na situação litigiosa, tendo o poder de impor ao requerente, quando deferir a medida *in liminis litis*, o oferecimento ou não de uma caução, que pode ser real ou fidejussória, nos termos do art. 804 do CPC, não sendo de se exigir, observadas as peculiaridades de cada caso, a sua efetiva prestação em dinheiro.

Tomando-se os valores do título protestado (R\$25.364,06) e o valor dos bens dados em caução (R\$55.891,41), não se constata qualquer motivo para a recusa deles como garantia, não implicando sua

aceitação quebra da idoneidade da caução, nem imposição de maior risco à agravada, ou quebra do equilíbrio processual entre as partes.

Não há, dessarte, razão para se recusar a oferta feita pela agravante e exigir-se o depósito em dinheiro, já que, enquanto se discute a origem do título protestado em ação principal, estará seu valor assegurado com a caução oferecida.

Nesse sentido, vêm decidindo nossos tribunais:

No silêncio da lei, a escolha da espécie de caução cabe ao obrigado a prestá-la, não podendo o juiz impor que ela seja feita em dinheiro (RJTJESP 125/331).

Medida cautelar - Sustação de protesto - Caução - Garantia real ou fidejussória. - Não se pode exigir, em face do disposto no art. 804 do CPC, que a caução seja prestada em dinheiro, sob pena de violação de direito líquido e certo do requerente (TAMG, 4ª Câmara Cível, AI 247.750-9, Rel. Juiz Célio César Paduani, j. em 2.3.1998).

Medida cautelar - Sustação de protesto - Liminar - Caução - Art. 804 e 827 do CPC. - A exigência de caução para a concessão de liminar, em sustação de protesto, depende do ca-

so e do prudente arbítrio do juiz, uma vez que, segundo o disposto no art. 804 do CPC, ela pode ser real ou fidejussória, sendo de livre escolha do devedor o objeto da garantia, consoante se extrai do disposto no art. 827 do mesmo diploma legal, estando o juiz obrigado a aceitá-la, desde que idônea (TAMG, 2ª Câmara Cível, AI 247.533-8, Rel. Juiz Manuel Saramago, j. em 17.02.1998).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para, reformando a decisão recorrida, acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora, deferindo a caução ofertada à f. 77-TJ e determinando que a agravada promova a imediata suspensão do protesto e seus efeitos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada sua incidência ao prazo de 20 (vinte) dias.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOTA E SILVA e FÁBIO MAIA VIANI.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •